



FAZ COMUNICACAO

Processo: 3928179 Data : 09/12/2011
NOME : TECNOCOMP TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
Assunto : FAZ COMUNICACAO
Orgao : DIRETORIA JUDICIARIA
Local : DIVISAO DE ATENDIMENTO - PROTOCOLO

ADICIONAL : GOIANIA

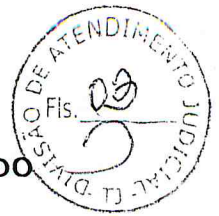
Historico : PROCURADOR DA EMPRESA CITADA ENCAMINHA IMPUGNACAO
AO ATO CONVOCATORIO REF. A TOMADA DE PRECOS N.112/
2011, PROC. ADMINISTRATIVO N. 3598420/2010

GOIANIA, 9 DE dezembro DE 2011.

.....
ASSINATURA

CI Numr:

ILMº SRº PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS



URGENTE
PRAZO DE APRECIÇÃO:
24 HORAS

Nº: 392819 09/12/2011 13:53:06 - TIG/DAJ

Referência:
Tomada de Preços nº 112/2011
Processo administrativo nº 3598420/2010

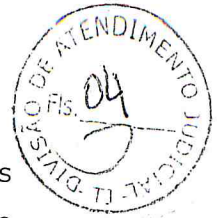
TECNOCOMP TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 54.892.252/0001-00,
situada na Rua Orestes Ribeiro, nº 581, Setor Bueno, CEP 74215-220, Goiânia/GO,
por intermédio de seu procurador, vem, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, com fulcro no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

referente à **Tomada de Preços nº 112/2011,**
destinada à contratação de empresa para execução da obra de implantação de
sistema UPS da sala cofre do completo Tribunal de Justiça/Fórum da Comarca de
Goiânia, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade
tomada de preços, destinado à contratação de empresa para execução da obra de
implantação de sistema UPS da sala cofre do completo Tribunal de Justiça/Fórum
da Comarca de Goiânia.



A realização da sessão pública para abertura dos envelopes de habilitação está prevista para o dia 13/12/2011, às 13:30hs, recaindo o prazo final para a impugnação do edital no dia 09/12/2011.

Ocorre que o ato convocatório apresenta vício de ordem insanável, uma vez que há infração ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 15, §7º, da Lei nº 8.666/93, porquanto a descrição técnica dos equipamentos essenciais a consecução do serviço encontra-se direcionada para determinado fabricante/fornecedor, conforme restará demonstrado.

Com efeito, restando caracterizado o "direcionamento" do objeto licitado, constitui dever da Administração cancelar o certame e proceder a reformulação do das especificações técnicas, de modo a observar a isonomia e a ampla concorrência.

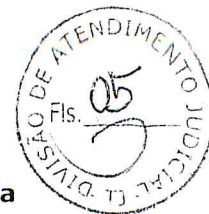
2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1. DO VÍCIO INSANÁVEL CONSISTENTE NO DIRECIONAMENTO DO OBJETO LICITADO

Inicialmente, é mister destacar que a Impugnante, com mais de 27 anos de atuação no mercado nacional, é empresa especializada em soluções de tecnologia da informação, especificamente, em cabeamento estruturado, service desk, data center e gestão de ativos.

Desse modo, é patente que a TECNOCOMP detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer soluções tecnológicas que atendam aos mais diferentes tipos de necessidades do mercado, incluindo a intensa demanda do setor público.

Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação.



Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um fornecedor, porquanto alguns equipamentos especificados no edital não possuem similares no mercado, de modo que são fornecidos exclusivamente por apenas uma empresa.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, *in verbis*:

"(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o *fumus boni iuris* nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. **De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda.** Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais)." (Decisão 819/2000 – Plenário)
"Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III)."
(ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P)

Ademais, é cediço que a própria Lei nº 8.666/93 apresenta uma série de normas concernentes à responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.



Dando respaldo a esse poder de cautela, **o art. 82 da Lei n.º 8.666/93 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".**

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no art. 90 do Estatuto Licitatório: "*frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa*".

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior, razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante à exigências que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado a seguir.

2.2. DO CONCRETO DIRECIONAMENTO DO CERTAME

O Edital TP nº 112/2011, em seu Anexo III (Orçamento), apresenta as especificações técnicas mínimas dos equipamentos necessários a consecução do serviço licitado.

Dentre os equipamentos de maior relevância e significância destacam-se aqueles relacionados nos itens 13 e 14, referentes ao NETWATCH e STRATOS, respectivamente, que, somados, totalizam R\$ 94.657,03, ou seja, 11% do valor total estimado.

O exame acurado do edital revela que, não obstante o órgão licitante tenha se referido à aceitação de produtos similares, é patente, em aos itens 13 e 14 do Anexo III, que os equipamentos especificados não encontram similaridade no mercado, possuindo características e especificações exclusivas, em clara afronta ao disposto no art. 7º, §5º, do Estatuto Licitatório.



§ 5º **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas,** salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Vale registrar, quanto à segunda parte da norma, que não consta nos autos do procedimento licitatório qualquer justificativa técnica tendente a motivar a indicação de marca específica para os equipamentos relacionados nos itens 13 e 14 do Anexo III.

Anote-se que o §6º do mesmo art. 7º estabelece às sanções e efeitos jurídicos decorrentes da infringência da proibição prevista no dispositivo acima transcrito, *in verbis*:

6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

O direcionamento do objeto em tais itens é claro, tanto que os termos "NETWATCH" e "STRATOS", utilizados expressamente no edital, tratam-se de marcas de equipamento fabricadas pela AcecoTI.

Tal alegação é facilmente verificada mediante consulta à *home page* da AcecoTI: <http://www.acecoti.com.br/>, em especial aos links referentes aos produtos "NetWatch"¹ e "Stratos"².

É de se observar que os demais componentes relacionados nos subitens dos itens 13 e 14 devem ser compatíveis com os produtos fornecidos pela AcecoTI, de modo que, para atender ao edital, o licitante deverá, necessariamente, cotar produtos desse específico fabricante.

Ademais, é de se notar que **o ato convocatório não apresentou qualquer especificação mais detalhada a respeito dos equipamentos referidos, o que impede o exame objetivo da similaridade por parte da Comissão Permanente de Licitação**, contrariando, assim, o preceito básico exposto no art. 40, VII, da Lei nº 8.666/93, quando determina que

¹ http://www.acecoti.com.br/new/solucoes_seguranca_netwatch.asp.

² http://www.acecoti.com.br/new/solucoes_seguranca_stratos.asp



o edital deverá indicar, obrigatoriamente, "*o critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos*".

Cumprido ressaltar que não há no mercado produtos com características similares ao NetWatch e Stratos da AcecoTI, o que não significa a superioridade absoluta de tais equipamentos, porquanto há outros produtos que atendem à funcionalidade perseguida pela Administração.

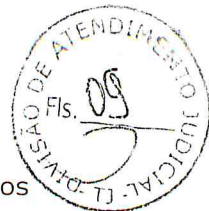
É possível depreender que alguns produtos como o "NETBOTZ" da Schneider ou, ainda, o sistema de monitoramento fabricado pela Digisensor apresentam características até 80 ou 90% similares ao NetWatch, contudo, não se pode afirmar com segurança e objetividade que são similares, a despeito de atenderem à funcionalidade pretendida pelo TJ/GO.

Ocorre que, em razão do princípio do julgamento objetivo, ao serem mantidas as especificações como se encontram, a AcecoTI, contará com um instrumento poderoso para desclassificar todos os licitantes que se aventurarem à participar do prélio: o próprio edital!

É preciso informar que a AcecoTI não é apenas fabricante, mas também integradora. Em outras palavras, não há a possibilidade de aquisição de seus produtos, porquanto a própria empresa realiza a venda direta ao consumidor interessado.

Como efeito, a restrição à competitividade do certame é certa, porquanto há indícios firmes que o certame está favorecendo uma única empresa, que já se encontra com os equipamentos totalmente adequados às exigências técnicas listadas.

É óbvio que tal exigência terá por efeito inarredável eliminar do certame um largo conjunto de empresas altamente capacitadas, mormente quando as próprias peculiaridades técnicas intrínsecas a esta disputa por si sós, são suficientes a diminuir o espectro competitivo do certame.



E tal conduta certamente não se coaduna com os princípios básicos das licitações contidos no art. 37, XXI, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/93, tais como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa, e seleção da proposta mais vantajosa.

No presente caso, a delimitação velada por meio de descrição tendenciosa dos requisitos exigíveis para os equipamentos, afigura verdadeiro direcionamento da disputa.

Nesse sentido oportuno lembrar que o próprio Tribunal de Contas da União tem entendimento consagrado que o processo de especificação de marcas (não obstante no caso em tela o Administrador não deixe expreso no edital tal indicação) consiste exatamente em se estipular certas características e atributos técnicos onde apenas produtos exclusivos podem atender à íntegra das exigências.

Diante da análise acima apresentada, concluímos que prosperam parcialmente as alegações do Representante em relação a este pregão. A indicação da marca do processador contrariou dispositivos da Lei nº 8.666/93 e pode ter restringido a competição neste certame, o que enseja o cancelamento do processo licitatório e do respectivo contrato e a aplicação de multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei Orgânica deste Tribunal.

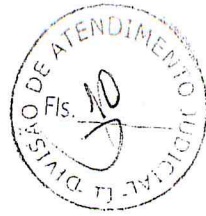
4. Antecipadamente, saliento que **a descrição minuciosa ou a indicação de marca podem conduzir a uma inaceitável restrição à competitividade do certame.** Esta Corte já deliberou nesse sentido quando da prolação do Acórdão 1523/2003 - Plenário:

"9.2.3. a indicação de marca na especificação de produtos de informática pode ser aceita frente ao princípio da padronização previsto no art. 15, I, da Lei 8.666/93, desde que a decisão administrativa que venha a identificar o produto pela sua marca seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração;"

a) Nesse mesmo sentido o item 9.6.1 do Acórdão 2844/2003 - Primeira Câmara, do qual fui Relator:

"9.6.1. evitar a indicação de marcas de produtos para configuração do objeto, quando da realização de seus certames licitatórios para a aquisição de bens de informática, a não ser quando legalmente possível e estritamente necessária para atendimento das exigências de uniformização e padronização, sempre mediante justificativa prévia, em processo administrativo regular, no qual fiquem comprovados os mencionados requisitos;"

6. Os elementos a serem trazidos aos autos pelos responsáveis, em sede de audiência, permitirão obter subsídios que possam justificar tais condutas ou avaliar sua



culpabilidade nas falhas detectadas. Por conseguinte, é pertinente a proposta da unidade técnica.”
(TCU – Acórdão nº 99/2005 – Plenário)

Tem-se nesse mesmo sentido o Acórdão nº 62/2007–Plenário, Acórdão nº 2844/2003-Primeira Câmara e Acórdão nº 1523/2003–Plenário, tal como inúmeros outros julgados que vem sendo proferidos, tendo por apoio pareceres técnicos minuciosamente detalhados pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas da União.

Portanto, **ante o claro direcionamento do objeto refletido na indicação de produtos fornecidos de forma exclusiva por um único fabricante, em atenção ao §6º do art. 7º c/c art. 49 da Lei nº 8.666/93, impõe-se o cancelamento do Edital TP nº 112/2011 e a reformulação das especificações técnicas para a realização de um novo procedimento, escoimado dos vícios ora apresentados.**

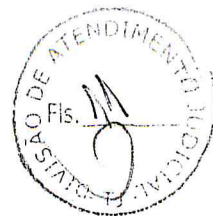
2.3. DA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ENGENHEIRO MECÂNICO

A licitação tem por objeto a contratação de empresa para execução da obra de implantação de sistema UPS da sala cofre do TJ/GO.

Analisando os termos do edital e, em especial, as especificações técnicas do serviço, é possível depreender as atividades a serem executadas são concernentes, basicamente, às atribuições legais e regulamentares de Engenheiro Eletricista. Ademais, por envolver a execução de alguns serviços de construção civil, constata-se a necessidade de acompanhamento por parte de Engenheiro Civil.

A letra "b" do item 13.3 do edital exige que a licitante indique 01 (um) Engenheiro Eletricista, 01 (um) Engenheiro Civil e 01 (um) Engenheiro Mecânico.

Logo, **tem-se por desnecessária a indicação de Engenheiro Mecânico, vez que não há no objeto da licitação qualquer atividade cujo desenvolvimento ou supervisão seja atribuição exclusiva de Engenheiro Mecânico, devendo, pois, ser retirada tal exigência.**



3. DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, com supedâneo no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, **requer-se:**

a) o recebimento, análise e admissão desta peça pela Comissão Permanente de Licitação, de forma que **seja cancelado o Edital TP nº 112/2011 e reformuladas as especificações técnicas e retirada a exigência de indicação de engenheiro mecânico para a realização de um novo certame**, afastando-se todo e qualquer requisito que implique na restrição injustificada da competição;

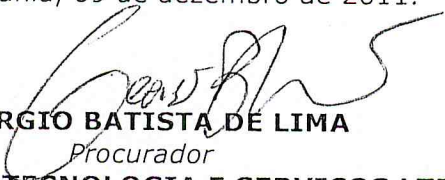
b) caso seja julgada improcedente a presente Impugnação, **sejam os autos remetidos ao Diretor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para revisão do entendimento;**

c) caso não entenda pela inadequação das especificações lançadas no edital, pugna-se pela emissão de parecer técnico, informando quais os fundamentos que embasaram a decisão.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não correção dos vícios apontados, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

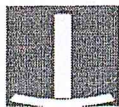
Confia-se no deferimento.

Goiânia, 09 de dezembro de 2011.


GEORGIO BATISTA DE LIMA

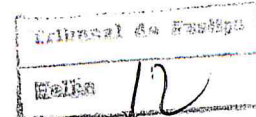
Procurador

TECNOCOMP TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Comissão Permanente de Licitação



Processos nº: 3598420/2010, 3322220/2010, 3808823/2011 e 3724051/2011

Referência : Pregão Presencial nº 112/2011

Objeto: Implantação de sistema UPS na Sala Cofre do Tribunal de Justiça

Assunto : Impugnação

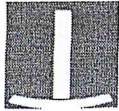
DOS FATOS

Trata-se da análise de impugnação interposta pela empresa TECNOCOMP TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA (expediente nº 3928179), já qualificada nos autos, visando a impugnação do edital nº 112/2011, que tem por objeto a contratação de empresa para execução da obra de implantação de sistema UPS da sala cofre do complexo Tribunal de Justiça/Fórum de Goiânia, ante as possíveis irregularidades presentes no mesmo.

DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Após análise do edital nº 112/2011, constatou a impugnante, que, dentre os equipamentos de maior relevância e significância na obra, destacam-se aqueles relacionados nos itens 13 e 14, NETWATCH e STRATOS, respectivamente, e não obstante a Administração tenha se referido à aceitação de produtos similares, é patente que não se encontram no mercado, tal similaridade, ferindo assim, o disposto no art. 7º, § 5º, do Estatuto Licitatório.

Elenca os acórdãos do TCU de nº 99/2005 – Plenário, 62/2007 – Plenário,



2844/2003 – Primeira Câmara e 1523/2003 – Plenário visando ilustrar seu entendimento.

Entende ainda que, a exigência do engenheiro mecânico é indevida, posto que não há no objeto licitatório, qualquer atividade cujo desenvolvimento ou supervisão seja atribuição exclusiva de Engenheiro Mecânico.

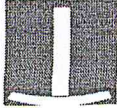
Requer, a impugnante, o recebimento e análise da impugnação para que seja cancelado o Edital nº 112/2011 e reformuladas as especificações técnicas e a retirada da exigência de indicação de um engenheiro mecânico, para a realização de um novo certame.

Requer ainda, caso julgada improcedente, sejam os autos remetidos ao Diretor Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para revisão do entendimento, e não sendo entendida inadequada, pugna-se pela emissão de parecer técnico informando os fundamentos que embasaram a decisão.

DA APRECIÇÃO DAS IMPUGNAÇÕES

Após apreciar as razões recursais apresentadas tem-se que:

1. face à especificidade do questionamento relativo aos equipamentos de segurança mencionados na impugnação, decidiu, essa Comissão Permanente de Licitação, proceder diligência junto às áreas competentes visando esclarecer se os itens de segurança constantes no orçamento da obra realmente são exclusivos da empresa ACECO TI e se existem outros equipamentos com especificação e capacidade equivalentes no mercado.



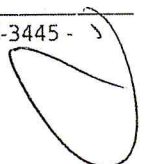
Após contato com a empresa JF Engenharia Ltda, via telefone, restou constatado que os itens de segurança foram estabelecidos pelo então diretor do Departamento de Engenharia e pela Diretoria de Informática como sendo aqueles necessários à implementação dos serviços e, após contato com a empresa ACECO TI, recebeu informação que os produtos são de qualidade impar no mercado, não tendo nenhum outro com capacidade similar, confirmando, assim, o entendimento da impugnante.

Muito embora o representante da empresa ACECO TI tenha informado que qualquer empresa poderia adquirir da Rittal, empresa do Grupo Friedhelm Loh, tais equipamentos, resta claro que somente esses equipamentos tem as características e capacidade estabelecidas no ato convocatório. Portanto, se apenas uma marca atende às exigências, restou caracterizado o direcionamento.

Quanto à exigência do engenheiro mecânico e do civil e sua capacitação, resta claro que, apesar de elencados no orçamento serviços de responsabilidade de cada um deles, tais serviços não são de alta complexidade e tampouco representam parcela de maior relevância, não havendo, desta feita a necessidade de tal exigência.

CONCLUSÃO

Conhece, a Comissão Permanente de Licitação, da impugnação, por considerá-la tempestiva e, pelas razões acima apontadas, configurado o direcionamento, decide pelo cancelamento do certame para que sejam reformuladas as especificações dos equipamentos, visando a realização de um novo certame.





tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Comissão Permanente de Licitação

Sugere, a Comissão Permanente de Licitação, seja determinado ao Departamento de Engenharia e Arquitetura, a exclusão das marcas e modelos dos equipamentos elencados no orçamento, objeto desta impugnação, bem como a especificação dos sistemas de monitoramento e detecção, visando subsidiar as empresas interessadas no certame, das informações necessárias à busca de produtos similares no mercado, bem como a análise do equipamento Galaxy 5000, fabricado pela empresa APC, por não ser o equipamento mais indicado para Datacenter.

Goiânia, 12 de dezembro de 2011.



Rogério Jayme
Presidente da CPL